



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.001092/2005-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.478 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO PIS  
**Recorrente** COMAP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARAENSE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2002

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÉBITO PROFERIDA EM RELAÇÃO A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 104. ENTENDIMENTO REITERADO DO STJ

Na forma do art.62-A do Regimento Interno, reproduzo a seguir ementa da decisão do STJ, aplicável na forma do art. 543 do CPC: RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG (2009/0210713-6) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1.A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva, Ana Clarissa Masuko Araújo, Adriene Maria de Miranda Veras e Joel Miyazaki. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais:

*Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls. 05/10, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 17.556,90, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 06.*

*A autuação ocorreu em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.*

*O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 06.*

*Para a compreensão dos fatos referentes ao processo em tela, seguem-se excertos do Termo de Verificação Fiscal (TVF). fls. 11/17, elaborado pela Fiscalização:*

*-A empresa dedica-se ao ramo de comércio varejista de materiais de construção em geral e artigos congêneres, conforme registrado no contrato social e alterações de fls. 37/47. Nos anos-calendário de 2001 e 2002, optou por apurar seus resultados com base no Lucro Real trimestral.*

*-O contribuinte impetrou 2 mandados de segurança visando garantir seu direito de compensar débitos fiscais com parcelas vincendas do PIS.*

*-No primeiro mandado, de nº 2000.38.00033335-9, o contribuinte requisita junto ao Judiciário seu direito a créditos provenientes de recolhimentos de PIS feito em conformidade aos DL nº 2.445/88 e 2.449/88. Tais decretos foram considerados*

*inconstitucionais pelo STF e varridos do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Entende, portanto, que possui créditos referentes à diferença entre as contribuições pagas em conformidade aos citados decretos e os devidos pela Lei Complementar nº 07/70.*

*-O pleito do contribuinte foi acatado em 1ª instância, cuja Sentença exarada em 12/12/2000 assim dispõe:*

*“Por tais fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição social ao PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, nos períodos de competência de outubro de 1990 a dezembro de 1995, nos limites lançados nos documentos comprobatórios anexados aos autos, com parcelas vencidas e vincendas do PIS ou de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”.*

*-Houve apelação por parte da União, no entanto o STF negou provimento ao recurso. A União ainda apresentou Recurso Especial que foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Em 11/06/2004 foi publicado no Diário de Justiça a Decisão do STJ negando seguimento ao recurso, tendo, portanto, a ação transitada em julgado (telas de fls. 142 a 157).*

*-O contribuinte afirma possuir como crédito a ser compensado o valor de R\$ 39.492,35 em 31/01/2001. Tal valor encontra-se demonstrado na planilha de fls. 161 a 163 apresentada pelo fiscalizado, sendo este mesmo valor registrado na conta 1.1.3.001.0001, Crédito Tributário a Recuperar, em seu ativo circulante, conforme se comprova pela fls. 246 do Livro Razão nº 01 (Fls. 3 Anexo 1).*

*-O fiscalizado impetrou também o Mandado de Segurança nº 2000.38.00039036-9, onde pleiteou créditos oriundos de recolhimentos do FINSOCIAL feitos a alíquotas superiores a 0,5% da receita bruta. Requisita que os créditos sejam compensados com parcelas vencidas e vincendas da Cofins ou de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em 1ª instância a Decisão foi favorável ao contribuinte (Ver inicial e Decisão de fls. 48 a 77).*

*-A Fazenda Nacional interpôs Recurso de Apelação sendo o processo julgado em 2ª instância pelo STF que assim:*

*“Conclusão – Diante do exposto, nego provimento à apelação (da União) e dou parcial provimento à remessa para, ajustando os critérios de correção do indébito, determinar que a correção monetária seja feita até 31/12/95 com a aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos da Súmula 252 – STJ, e no que for cronologicamente pertinente; e, a partir de 01/01/96, pela taxa SELIC, afastados os juros de mora e qualquer outro índice de atualização”.*

*-Inconformada a União apresentou Recurso Especial. O Processo encontra-se, na presente data, no STJ no aguardo de julgamento do Recurso interposto.*

*-O contribuinte alega possuir direito ao crédito no montante de R\$ 64.794,44, conforme demonstra na planilha de fls. 163. Ressalte-se que tal valor não foi registrado em sua contabilidade.*

*-Ao fiscalizado cabe alguma obrigação acessória para efetivar as compensações pretendidas, ainda que tal direito decorra de decisão judicial. Note-se que não se trata de cerceamento de direito, e muito menos de desobediência às decisões proferidas pelo Judiciário, que são institutos garantidos a todos pela Lei Maior. O que se busca com tais regulamentações é a proteção do crédito tributário. Tanto é assim que na própria decisão proferida no MS 2000.38.00033335-9 o Exmo. Julgador reconhece que a homologação de pagamentos e a extinção do crédito tributário são atividades próprias da autoridade administrativa, conforme se comprova pelo trecho de sua Decisão de fls. 139 que transcrevemos:*

*“Ressalvo, finalmente, que ao permitir a compensação – que deverá ser realizada extra-autos - , não estou homologando o pagamento feito pelo contribuinte, com a extinção do crédito tributário, uma vez que é atividade própria da autoridade administrativa, que deverá a tempo e modo próprios, aferir os valores e períodos a serem compensados, em consonância com o aqui decidido”.*

*-Em 31/01/2001 foi registrado no Livro Razão o valor do indébito fiscal referente ao PIS recolhido em virtude dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, objeto do Mandado de Segurança nº 2000.38.00033334-9, conforme se comprova pela cópia de fls. 3 Anexo I. O contribuinte registrou a débito, na conta “Créditos Tributários a Recuperar”, o valor de R\$ 39.492,35 e, durante os seis primeiros meses de 2001, foi dando baixa nesse saldo à medida que ia compensando com as contribuições de PIS e COFINS devidos, consumindo a totalidade do crédito recuperado.*

*-Ingressou, em 14/03/2001, junto à Agência da Receita Federal em Pará de Minas, com o Pedido de Compensação. Onde informa que possui um crédito no valor de R\$ 39.492,35 e que pretende compensá-lo com parcelas vincendas do PIS e da COFINS. Tal pedido foi formalizado através do processo nº 13677.000038/2001-61, cujas cópias anexamos às fls. 158 a 160. Ressalte-se que o pedido de compensação foi indeferido à época em função da ação proposta pelo contribuinte não se encontrar com o trânsito em julgado.*

*-Entregou DCTF referente ao primeiro trimestre de 2001 onde declarou débitos de PIS e COFINS. Informou que tais débitos estavam sendo compensados com créditos oriundos do Mandado de Segurança nº 2000.38.00033335-9 (Ver DCTF de fls. 169 a 172). Encontramos divergência no mês de março/2001 entre o valor compensado na DCTF, R\$ 1.376,64, e o valor registrado no Livro Razão, R\$ 940,54. Ainda que tais valores não sejam os*

*mesmos informados no seu Livro Razão, não restou dúvida sobre a pretensão do fiscalizado em utilizar os créditos havidos através da ação judicial.*

*-Para o 2º trimestre de 2001 foi entregue a DCTF que anexamos às fls. 173 a 177. Nota-se que para os meses de abril a junho foi informado como devido apenas o valor de R\$ 10,00, não sendo registrados na referida declaração os valores compensados, conforme anotação do Livro Razão. Foi requisitado então que o contribuinte apresentasse DCTF retificadora para o período, retratando as compensações procedidas. Isto se faz necessário já que a partir do ano-calendário de 1999 a declaração de débitos e créditos de tributos federais passou a ser instrumento pelo qual o contribuinte declara os créditos tributários devidos por homologação. A DCTF retificadora foi entregue conforme se comprova pela declaração retificadora de fls. 167.*

*-A DCTF retificadora do 2º trimestre/2001, ainda que entregue após o início do procedimento de ofício, está sendo aceita com as seguintes ressalvas: os valores do PIS para os meses de abril e maio estão corretos, inclusive a vinculação de compensação procedida. Não será aceito a correção feita no mês de junho, uma vez que o crédito remanescente da ação judicial montava somente R\$ 434,70, e não R\$ 1.978,91 como informado na DCTF (fls. 167).*

*-No 3º trimestre de 2001, para os meses de julho e agosto, foi informado na DCTF débitos de PIS no valor de R\$ 10,00. Posteriormente foi entregue declaração retificadora onde tais valores foram modificados para R\$ 2.220,14 e R\$ 2.429,94, respectivamente, e liquidados, via compensação, com crédito do Mandado de Segurança acima citado. Tal retificação não será aceita já que todo o indébito fiscal do contribuinte já havia sido utilizado para quitar as contribuições devidas de janeiro a junho de 2001.*

*-Quanto ao indébito fiscal do Mandado de Segurança nº 2000.38.00039036-9, não existe, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, nenhum pedido de compensação requisitado pelo contribuinte. Há que se ressaltar que a referida ação judicial ainda encontra-se pendente de julgamento no STJ, podendo ser reformada a Decisão anteriormente prolatada. Não existe, igualmente, lançamento nos registros contábeis do contribuinte que evidencie o crédito pleiteado através da ação, razão pela qual não foi considerado no presente auto de Infração.*

*-Em função de toda a exposição acima, foi elaborada a planilha nºs 01, onde foram calculadas as contribuições para o PIS dos anos-calendário de 2001. Na referida planilha os valores das receitas foram retirados dos Livros Razão, cujas cópias anexamos às fls. 2 a 138 do Anexo I. Do crédito tributário calculado foram deduzidos os valores pagos pelo contribuinte, bem como as compensações procedidas, conforme registrado no Livro Razão, exceção feita para o mês de junho, onde o valor*

*considerado de compensação foi de R\$ 434,70, conforme exposto.*

*-Da confrontação entre os valores calculados, tomando como base a contabilidade do fiscalizado, e os valores pagos ou compensados, constatamos que houve insuficiência de recolhimento do PIS nos meses de junho, julho e agosto de 2001, conforme se comprova na referida planilha nº 01. Tais valores estão sendo constituídos de ofício através do presente /Auto de Infração.*

*-Para o período de apuração de dezembro de 2002, constatamos que a contribuição devida pelo contribuinte, tendo como base as receitas auferidas e escrituradas em seu Livro Razão é maior do que o PIS pago/declarado em sua DCTF (fls. 187 a 189). Diante disto estamos constituindo igualmente, através do presente Auto, a insuficiência de recolhimento encontrada que monta R\$ 1.311,12. Os valores das receitas e o cálculo da diferença de PIS devida encontram-se na planilha nº 02 de fls. 19.*

*Cientificado em 31/08/2005 (fls. 05), o interessado apresentou, em 26/09/2005, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 239/254, acompanhado dos documentos de fls. 255/283, com as suas razões de defesa, assim resumidas:*

*-A impugnante passou a compensar créditos com tributos devidos à Receita Federal. A DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2001 informou a compensação relativamente aos créditos reconhecidos no âmbito do processo 2000.38.00.033335-9, no valor de R\$ 39.492,35.*

*-A DCTF do segundo trimestre de 2001 não informou a compensação. Todavia, foi entregue à repartição competente a retificadora. Essas declarações foram aceitas (abril e maio), como corretas, inclusive no que toca a vinculação da compensação, com ressalva à correção feita no mês de junho, por considerar que o crédito remanescente da ação judicial (junho) , montava somente no valor de R\$ 434,70 e não R\$ 1.978,91, como informado.*

*-No terceiro semestre de 2001, as compensações relativas a julho e agosto, no valor de R\$ 2.220,14 e R\$ 2.429,94, respectivamente, também foram informadas por meio de retificadoras. Todavia, em relação a essas compensações, as retificações não serão aceitas, porque o Fisco entende que os créditos apurados judicialmente já se encontravam utilizados para quitar as contribuições devidas de janeiro a junho de 2001.*

*-A autoridade, invocando o teor do artigo 17 c/c 12, § 3º, da IN 21, de 10/03/97, lançou os valores compensados pela impugnante relativos aos créditos reconhecidos no processo 2000.38.00.039036-9 porque, no seu entender, (1) não havia registro dos créditos na contabilidade da empresa e (2) a operação somente poderia ter sido feita após o trânsito em julgado e prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.*

*-Os limites e condições necessários para a compensação são apenas aqueles taxativamente determinados pela lei em sentido*

*estrito, in casu, os artigos 66, da Lei 8.383, e 73 e 74, da Lei nº 9.430.*

*-São eles: Recolhimento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais; compensação efetuada entre tributos e contribuições federais administradas pela Receita Federal; compensação do valor corrigido monetariamente.*

*-Inarredável a conclusão de que o auto de infração que se visa desconstituir na presente defesa fere de morte o princípio da legalidade, não podendo, por esta razão, prosperar o lançamento.*

*-E seria de bom alvitre ressaltar, ainda, que os recursos interpostos em sede de mandado de segurança não são recebidos no efeito suspensivo, donde se conclui que as decisões proferidas nessas ações podem ser executadas provisoriamente. Veja-se o que determina o artigo 12, da Lei nº 1533/51, com redação dada pela Lei nº 6071, de 1974.*

*-Assim, permite-se a compensação dos tributos declarados inconstitucionais ou ilegais, até que a decisão que tenha reconhecido o crédito seja reformada. Caso haja posterior decisão alterando o julgado, o lançamento somente é viável após a publicação dessa decisão.*

*-Ademais, no caso em tela, sequer há-se que falar em possibilidade de reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, uma vez que a jurisprudência do STJ, órgão a cuja apreciação está sujeito o feito, já se pacificou no sentido de que a exigência do Finsocial com alíquota superior a 0,5% sobre a receita bruta é ilegal e, por essa razão, perfeitamente possível sua compensação ou restituição.*

*-Desde o Decreto nº 1.601, de 23.08.95, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi dispensada de interpor recursos cabíveis quando a decisão versar, no mérito, sobre “Contribuição ao Finsocial” – majorações de alíquota acima de 0,5%.*

*-O Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1110, convalidada na de número 1.542, de 13.02.97, que, em seu artigo 18, dispensou a constituição de crédito e determinou o cancelamento de todos os lançamentos efetuados.*

*-Ad argumentandum tantum, caso esse juízo traga à discussão as recentes alterações do CTN, trazidas pela Lei Complementar 104/00, mais especificamente a do artigo 170, determinando que a compensação de créditos só poderá se dar após o trânsito em julgado da decisão que a autorizar, ainda assim não procede o lançamento.*

*-Isso porque a compensação que a impugnante pretendeu administrativamente não é a do artigo 170 do CTN, uma vez que não se trata de compensação com extinção do crédito tributário. Para a compensação do artigo 170, sim, poder-se-ia, a*

*princípio, exigir o trânsito em julgado, uma vez que esta, por si só, extingue o crédito.*

*-Ocorre que a compensação em questão é aquela disciplinada pelo artigo 66, da Lei nº 8.383/91, específica para os casos de tributos cujo lançamento se dá por homologação. Na compensação pleiteada, não ocorre a extinção do crédito tributário, o que se dá apenas após a homologação do Fisco, seja expressa ou tácita.*

*-Dessa forma, temos que a alteração do artigo 170 do CTN, no sentido de que condicionar a compensação ao trânsito em julgado da decisão que a autorizar, não guarda relação com a presente demanda não podendo, pois, ser aplicada ao caso.*

*-Ademais, os créditos a serem compensados são anteriores à edição da LC 104. Desta forma, ainda que a impugnante pretendesse a compensação com efeito de extinção imediata do crédito tributário – o que não ocorre, não lhe assistiria o direito à aplicação do artigo 170, com a modificação trazida pela citada Lei Complementar, uma vez que, nos termos do artigo 144, do CTN, a lei a reger a obrigação será aquela correspondente à ocasião da ocorrência do fato gerador.*

*-A Receita Federal do Brasil pretende o recebimento de multa proporcional no percentual de 75% da exação, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, e, tendo essa penalidade pecuniária majorado em demasia o valor da autuação, restou caracterizado seu caráter confiscatório.*

*-Acaso seja mantida a exação, o que se admite tão somente por amor ao debate, roga a impugnante, ao menos, pela redução da multa aplicada para patamares condizentes com a realidade econômica do País e com o ordenamento pátrio, mormente a Carta Política de 1988.*

*-Integralmente descabida a cobrança dos juros, haja vista que a taxa SELIC não tem por finalidade a indenização do Estado pelo pagamento intempestivo dos tributos, mas sim remuneração aos cofres públicos.*

*-Nem se argumente que a Lei 9.065/95 legitima a adoção da Selic. Ora, lei ordinária não pode alterar a natureza das coisas, conforme dispõe o art. 110 do CTN. Referida lei não encontra respaldo no art. 161, § 1º, do CTN, pois tal artigo refere-se aos juros que possuam natureza moratória, e não remuneratória, como é o caso dos juros Selic.*

*-Requer o impugnante:*

*-A desconstituição do lançamento relativo ao PIS do período de 30 de junho de 2001 a 31 de agosto, por afrontar os princípios da legalidade e da irretroatividade, ofendendo o disposto no artigo 5º, inciso II, da CF/88 e no artigo 142, do CTN;*

*-Em caráter sucessivo, seja reduzida a multa proporcional para percentual não confiscatório e substituída a taxa SELIC por juros de 1% ao mês.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou a impugnação improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 02-16.747, de 07/01/2008, *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2002*

*Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, devendo seguir os ritos próprios para o seu pleito.*

*As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.*

*Lançamento Procedente.*

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, basicamente, os argumentos de mérito já apresentados na impugnação.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

### **1 Introdução**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, convém delimitar o objeto do litígio. O auto de infração pode ser desdobrado em dois, a saber: a insuficiência de recolhimento de PIS nas competências de junho, julho e agosto de 2001; e a insuficiência de recolhimento de PIS na competência de dezembro de 2002. No primeiro caso, a insuficiência foi fruto de um crédito não homologado; já no segundo, o mote foi o descompasso entre os valores apurados na contabilidade da Recorrente frente aos valores declarados em DCTF. As razões recursais limitam-se ao primeiro caso, havendo, pois, a preclusão quanto ao segundo.

Feita essa ressalva, a celeuma travada nos presentes autos desdobra-se nos seguintes tópicos: (i) Da legalidade da compensação realizada; (ii) Do percentual confiscatório aplicado a título de multa; e (iii) Da aplicação indevida da taxa Selic. Abordaremos cada um desses tópicos separadamente.

## 2 Compensação

Conforme já mencionado no relatório, a razão pela qual o crédito pleiteado nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.38.00.00033335-9 não ter sido reconhecido pela fiscalização deve-se exclusivamente ao fato de que a decisão judicial que favoreceu à Recorrente não ter transitado em julgado quando da formulação do pedido de compensação, em 14/03/2001.

Em sua defesa, a Recorrente alega que o seu crédito foi reconhecido antes de a Lei Complementar nº 104, de 2001, entrar em vigor, ou seja, antes de o Código Tributário Nacional exigir o trânsito em julgado como pré-requisito para a compensação tributária, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Por essa razão, não poderia lhe ser exigida essa condição retroativamente.

De fato, a sua alegação encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com precedente julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. É o que se depreende da ementa da decisão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

*NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÉBITO PROFERIDA EM RELAÇÃO A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 104. ENTENDIMENTO REITERADO DO STJ. Na forma do art.62-A do Regimento Interno, reproduzo a seguir ementa da decisão do STJ, aplicável na forma do art. 543 do CPC: RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG (2009/0210713-6) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1.A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Grifou-se)*

*(Acórdão nº 9303-001.911, Rel. Cons. Júlio César Alves Ramos, Sessão de 08/03/2012)*

De acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores, as decisões do STJ proferidas em sede de recurso repetitivo devem ser acatadas pelos conselheiros.

## 3 Multa de ofício e juros moratórios

Considerando que a multa de ofício e os juros moratórios são consectários do valor do principal, a análise dessa parte do recurso resta prejudicada.

Processo nº 10665.001092/2005-06  
Acórdão n.º **3201-001.478**

**S3-C2T1**  
Fl. 477

---

#### **4 Conclusão**

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e exonero o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA